



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## **SUMÁRIO:**

Determina o Art. 4 da Portaria 178-B/2016 de 1 de Julho que a DGEG comunica às operadoras, por transmissão electrónica de dados, a listagem dos clientes finais elegíveis para efeitos de concessão de tarifa social.

O comercializador, por sua vez, repercute no ciclo de facturação seguinte o desconto da tarifa social elegível.

---

Proc. n.º 1693/2017 – TAC Porto

Requerente: Gonçalves

Requerida: SA

## **1. Relatório**

- 1.1. A Requerente, na sua petição inicial, alega ter celebrado em 19 de Outubro de 2010 um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a Requerida para o imóvel em que habita sito no Porto.
- 1.2. Na data de celebração do contrato solicitou à Requerida a atribuição de tarifa social por se encontrar desempregada e ser beneficiária e uma prestação social.
- 1.3. Na data da assinatura do contrato era elegível para beneficiar de tarifa social.
- 1.4. Prontificou-se a apresentar documento que atestava a sua elegibilidade e a funcionária da Requerida afirmou não ser necessário, alegando ser processado directamente pela Direcção Geral de Energia e Geologia.
- 1.5. A Requerente não beneficiou da dita tarifa social entre 20.10.2016 e 14.01.2017, como resultado da informação errónea prestada pela Requerida e referida em 1.4.
- 1.6. A Requerente apresentou diversas reclamações junto da Requerida.
- 1.7. Citada a Requerida, veio a mesma invocar a incompetência material do presente Tribunal-arbitral para dirimir o conflito.
- 1.8. Alega, simultaneamente, a sua ilegitimidade por não poder, por si só, atribuir ou retirar o benefício social em causa (tarifa social).



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 1.9. Impugnando, afirma que não são os comercializadores de energia (como a Requerida) que atribuem o referido benefício de tarifa social, sendo o processo conduzido e validado pela DGEG.
- 1.10. A Requerida apenas pôde aplicar os descontos à Requerente depois do nome do beneficiário constar da lista trimestral disponibilizada pela DGEG.
- 1.11. O Nome da Requerente não constava da lista da DGEG à data de celebração do contrato.
- 1.12. Constando unicamente a partir de 15 de janeiro de 2017, data em que passou a beneficiar do dito benefício.

—

A audiência realizou-se com a presença de Requerente e Requerida.

—

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da (in)existência do direito de crédito da Requerente sobre o Requerida.

### **2.1 Questão Prévia a decidir:**

A Requerida invoca a incompetência material do presente Tribunal-arbitral, alegando, em suma, que o presente litígio respeita a um apoio social e por isso se encontra arredado da competência do centro de arbitragem, por não se tratar de um litígio referente a serviços públicos essenciais.

Constata-se, contudo, que não assiste razão à Requerida. Na verdade, a questão em análise no presente pleito não será aferir se a Requerente tem ou não direito ao benefício de tarifa social (essa sim questão que competiria a pleito distinto), mas sim aquilatar se na celebração e execução do contrato de fornecimento de energia eléctrica (serviço público essencial) a Requerida usou e cumpriu com todas as regras com vista à protecção do utente, nos termos do estatuído na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho e Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Concomitantemente, invoca a Requerida sua ilegitimidade na presente acção, na medida em que, uma vez que não lhe compete atribuir ou retirar o benefício social em a causa (tarifa social), não terá qualquer utilidade ou prejuízo na procedência ou improcedência da presente acção arbitral.

O Art. 30º do CPC prevê que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Determina o n.º 3 da mesma disposição legal que na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos processuais da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ou seja, fora dos casos em que a Lei disponha em contrário, como são os casos, por exemplo, de litisconsórcio passivo necessário, para efeitos de aferir da legitimidade das partes interessa unicamente a relação jurídica controvertida com a configuração subjectiva que a Requerente (unilateralmente) lhe dá.

Ora, a Requerente demandou a Requerida requerendo a sua condenação no pagamento (emissão de notas crédito) às facturas emitidas entre 20.10.2016 e 14.01.2017, por não terem levado em linha de conta a tarifa social de que a mesma era beneficiária.

Desta forma, teremos que considerar que a Requerida é parte legítima na presente acção, improcedendo, assim, a excepção dilatória de ilegitimidade invocada pela Requerida.

## **Fundamentação**

### **2.2 Factos provados:**

- a) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste no fornecimento de energia eléctrica.
- b) A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.
- c) A Requerente é consumidora do serviço de energia eléctrica prestado pela Requerida na sua habitação sita na cidade do Porto.
- d) Na qualidade de operador de rede, a Requerida abastece de energia eléctrica a instalação da Requerente, identificada nos autos.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- e) Requerente e Requerida celebraram um contrato de fornecimento de energia eléctrica, em 19 de Outubro de 2016, para o imóvel da Requerente sito no Porto.
- f) Na data da assinatura do contrato, a Requerida reunia as condições subjectivas para beneficiar de tarifa social.
- g) A Requerente não beneficiou da dita tarifa social entre 20.10.2016 e 14.01.2017.
- h) A Requerente apresentou diversas reclamações/pedidos junto da Requerida.
- i) Não é a Requerida que atribui o benefício de tarifa social.
- j) A Requerida, a partir de 15 de janeiro de 2017, passou a beneficiar do dito benefício.

### **3.2**

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3**

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes, salientando-se ainda que, as testemunhas da Requerente evidenciaram um conhecimento indirecto dos factos, até porque não presenciaram o momento de celebração do contrato, determinante para aferir do período em causa – Outubro de 2016 a Janeiro de 2017 - e, inclusive, a reclamação apresentada por António é posterior a tal data (22.03.2017).

Para a resposta positiva ao quesito e), concorreu, em primeira linha, o acordo de todas as partes processuais quanto à celebração e execução do contrato celebrado entre Requerente e Requerida, bem como, ao documento (contrato) de fls. 5 a 7 dos autos.

No que à resposta positiva ao quesito f) concerne, tal factualidade resulta do documento (declaração da segurança social) junto pelo Requerente a fls. 24 a 27 dos autos, que atesta que entre 01.09.2016 e 13.02.2017 a Requerente foi beneficiária de RSI, condição que não lhe permite aceder de imediato ao benefício de tarifa social mas em cologa – em abstracto – como reunindo as condições de elegibilidade para tal.

A resposta positiva ao quesito g) alcança-se pelo acordo das partes quanto a tal facto.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A resposta ao quesito h) funda a sua positividade nos documentos juntos com a PI a fls. 8 a 10 dos autos, salientando-se, contudo, que as mesmas reclamações e pedidos forma todos realizados depois da Requerente já beneficiar de tarifa social.

A resposta positiva ao quesito i) decorre de imperativo legal e a resposta ao ponto j) dos factos provados decorre do acordo das partes manifestado nos articulados quanto à data a partir da qual a Requerente passou a beneficiar de tarifa social.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço de energia eléctrica e efectiva prestação de tal serviço pela Requerida à Requerente, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### **3.4. Do Direito**

Alega a Requerente que, aquando da celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, solicitou à Requerida que lhe fosse atribuída a tarifa social, por se encontrar desempregada e ser beneficiária de uma prestação social.

Afirma ainda que, na data em questão estava na posse dos documentos que lhe permitiam ter acesso ao referido benefício e apenas não os entregou nessa data porque a funcionária da Requerida afirmou que tal processamento se realizava de forma automática pela DGEG.

Determina o Art. 4 da Portaria 178-B/2016 de 1 de Julho que a DGEG comunica às operadoras, por transmissão electrónica de dados, a listagem dos clientes finais elegíveis para efeitos de concessão de tarifa social.

O comercializador, por sua vez, repercute no ciclo de facturação seguinte o desconto da tarifa social elegível.

Por sua vez, determina o Art.º 5 da mesma disposição legal que:

*" 1 - Os clientes finais de energia eléctrica podem requerer, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, junto das instituições*

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*da segurança social e da AT, respetivamente, comprovativo da sua condição de elegibilidade como beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto-lei, ou comprovativo de vulnerabilidade económica que ateste a existência de rendimento total anual igual ou inferior ao rendimento anual máximo apurado nos termos do n.º 4 e seguintes do mesmo artigo.*

*2 - Os clientes finais que obtenham o comprovativo referido no número anterior, devem entregá-lo junto do seu comercializador de energia elétrica, requerendo a verificação dos respetivos pressupostos para a atribuição da tarifa social.*

*3 - O comercializador de energia elétrica, na posse do comprovativo mencionado no n.º 1, verifica se a morada constante daquele coincide com a morada do CPE e comunica esta informação ao GPMCEE que afere as condições de elegibilidade, através de confirmação junto do ORD.*

*4 - Reunidas as condições de elegibilidade, o GPMC-EE confirma ao comercializador e ao ORD a aplicação do desconto da tarifa social e dá conhecimento à DGEG na lista enviada trimestralmente.”*

Verificamos, desta forma que, compete sempre à DGEG comunicar ao comercializador de energia a aplicação do desconto de tarifa social, validados os dados pela ORD, seja por envio directo da listagem pela DGEG, seja através de pedido realizado pelo consumidor ao comercializador de energia.

No caso dos autos, a questão em apreço não é saber se a Requerente reunia ou não as condições para beneficiar da tarifa social (aparentemente, sim), mas saber se a DGEG comunicou ou não tal condição de beneficiária (da Requerente) à Requerida e a mesma não aplicou o benefício em questão, ou se, de alguma forma a Requerida não cumpriu com as obrigações que lhe eram exigíveis.

Verificamos que a DGEG apenas comunicou a elegibilidade da Requerente à Requerida a partir da data de 15.01.2017, sendo que, a Requerida se guiou por tal data para conceder o benefício.

Resta contudo saber se, a Requerente poderia ter usufruído de tal benefício em data anterior, se a Requerida tivesse agido de outra forma.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A Requerente alega que tinha documentos que lhe permitiam aceder a tal benefício à data de assinatura do contrato e que lhe permitiam beneficiar de tarifa social com a assinatura do contrato.

Já verificamos que tal não seria possível e a Requerente não fez prova de que a Requerida se tenha negado a receber qualquer documento, para além de que, tal tese não se afigura consentânea com os elementos existentes no processo.

Na verdade, a Requerente faz prova de que entre 01.09.2016 e 13.02.2017 era beneficiária de RSI (documento fls. 24), contudo, a data de emissão do mesmo documento é de 13 de Fevereiro de 2017. Ou seja, depois de já beneficiar de tarifa social.

O mesmo se diga quanto às "reclamações" por si apresentadas. As datas das mesmas são: 30.01.2017; 14.02.2017 e 17.03.2017 (fls 8 a 10 dos autos), ou seja, também depois da Requerente já beneficiar de tarifa social.

Para além disso, a Requerente afirma que na data em que celebrou o contrato dispunha de documento que lhe permiti aceder à tarifa social. Contudo, tal documento não consta dos autos.

Parece-nos assim que o comportamento da Requerida obedeceu a todas as regras que lhe eram exigíveis enquanto prestador de serviço público essencial, restando à Requerente, caso considere ter direito a tal benefício (tarifa social) demandar judicialmente a DGEG, no sentido de ver verificado o seu direito.

#### **4. Decisão**

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo a Requerida da presente instância.

Notifique-se.

Porto, 30 de Março de 2018

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, n.º 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
e.mail: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)

